

A. I. Nº - 206905.0037/01-1
AUTUADO - LAURO ANTUNES TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNETE - 09.10.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0342-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS. SIMBAHIA. CALÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada nos autos a inexistência de divergências entre as vias do mesmo documento fiscal, e sim, erro na produção gráfica de, apenas, um jogo do documento fiscal. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/03/02, exige imposto no valor de R\$ 150.320,91, por falta de recolhimento, em cotejo com os critérios de apuração pelo regime normal, tendo havido fraude e dolo, especificamente calçamento de documento fiscal, de conformidade com o que estabelece o art. 406-A, II, do RICMS/97, período de agosto/99 a novembro/2000.

Constam, às fls. 11 e 13 dos autos, relatórios do autuante informando que foram encontrados os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas com “calçamento de documento fiscal”, estando: o de nºs 000843 (vias azul e rosa claro) divergindo as duas vias, frete/peso, frete/valor e total da prestação; o de nº 0206 (vias verde e amarela) divergindo o número da nota fiscal da mercadoria e o valor da mercadoria; e o de nº 001313 (vias verde e amarela) divergindo as duas vias em remetente, destinatário, valor, número do documento fiscal, mercadoria, frete/peso/volume, placa veículo, etc.

O autuado, às fls. 108 a 125, através de seu representante legalmente constituído, preliminarmente entendeu ser nulo o procedimento fiscal argumentando que efetuou pesquisa na Legislação Tributária, tendo constatado a existência de dispositivo que prevê a perda do direito de adoção do tratamento previsto no regime simplificado de apuração, que no caso é o art. 408-L. Que caberia a confirmação da existência de “calçamento de documento fiscal” para a adoção do citado dispositivo. Também, para a perda do direito de adoção do regime previsto no SIMBAHIA depende, nos termos do art. 408-L, V, do RICMS/97, da manifestação do Inspetor Fazendário, fato não presente nos autos.

Adentrando no mérito da acusação fiscal, argumentou que não há como se constatar qualquer redução de recolhimento do ICMS, por parte do autuado, quer se analisem de forma isolada os únicos (três) CTRCs, quer se verifiquem os demais 1.373 CTRCs que foram objeto de conferência fiscal.

Afirmou que se existisse tal redução de imposto a recolher, representaria menos de 0,22% do total de 1.376 CTRCs emitidos, analisados e fiscalizados; e menos de 0,27% de seu faturamento. Questionou se seria tal amostra suficiente, mesmo se comprovada – o que não foi – para caracterizar prática fraudulenta e delituosa da empresa perante o Estado da Bahia, e por consequência justificar o drástico tratamento imposto ao defendant.

Explicou que presta serviços de transporte rodoviário, basicamente, para contribuintes não inscritos no CAD-ICMS, mas, precisamente a produtores rurais. Que tais contribuintes necessitam da emissão da nota fiscal avulsa para o trânsito de suas mercadorias. Quando da emissão desses documentos fiscais é exigido pelos fiscais do Posto Fiscal (Luis Eduardo Magalhães) que se deixe no Posto Fiscal que emitirá a Nota Fiscal Avulsa a via do CTRC, já preenchido, relativo à essa nota fiscal avulsa.

Para atender tal exigência são destacadas as 5 (cinco) vias do CTRC a ser emitido de modo a preenche-lo em máquina datilográfica, no entanto, naquele momento não são preenchida as informações da nota fiscal avulsa, a qual ainda irá ser emitida pela SEFAZ/BA. Antes do preenchimento é deixado no Posto Fiscal. Ao chegar no Posto Fiscal é entregue a 2^a via do CTRC, motivo de não constar os dados do documento fiscal da mercadoria, ou seja, da Nota Fiscal Avulsa.

Ao receber a nota fiscal avulsa, o defensor de posse de apenas 4 (quatro) vias do CTRC faz o preenchimento dos dados faltantes. Argumentou ser estranho o posicionamento do autuante, já que acreditava ser do seu conhecimento todo esse procedimento feito pelo Fisco. Afirmou que tal exigência ainda remanesce até hoje. Para confirmar suas argumentações anexou a Nota Fiscal Avulsa nº 031698, de 25/03/02, referente o CTRC de nº 001438, bem como o DAE correspondente. Que as (quatro) vias remanescentes do CTRC nº 001438 constam a indicação do documento fiscal emitido pela Secretaria da Fazenda, no entanto, caso seja feita busca nos arquivos da SEFAZ, na via encontrada não constará o número da nota fiscal avulsa, fato que confirmaria suas argumentações.

A situação acima descrita explica o que ocorreu com os CTRCs nºs 00843 e 0206, mencionados na acusação fiscal.

Quanto ao CTRC nº 001313, ocorreu o seguinte: quando da confecção do talonário que contém os números 1312 e 1313, houve erro na produção do jogo, ocasionado pela gráfica responsável pela confecção dos talonários. A gráfica emite declaração informando que houve erro de blocagem que fez com que uma das vias do CTRC de nº 1312, emitido em 14/10/2001, tendo como remetente “Ubiratan Francisco Franciosi” e destinatário “Elizeu Batista S/A Ind. e Com”, tenha saído com numeração 1313, sendo essa via justamente a que foi retida pelo Posto Fiscal e utilizada pela Auditora para produção de seu convencimento. Que a via de CTRC de nº 1312 comprova tal fato, já que a peça motivo da perícia é exatamente a cópia do CTRC de nº 1313, cujos dados são os existentes no CTRC nº 1312.

Apresentou Laudo Pericial – Perícias Documentoscópicas - emitido por Maria da Graça Marques Modesto - Perita Criminal, fls. 130 a 135, que confirmam erro gráfico na produção dos jogos, CTRCs nº 1312 e 1313). Concluindo que o CTRC nº 001313, é na verdade, uma das vias do CTRC nº 1312. E o CTRC nº 1313 se refere ao remetente “Bunge Alimentos S/A” e destinatário “Coop. Agrícola Mista Morada Nova”.

Concluiu requerendo a nulidade da ação fiscal e caso não seja considerado nulo, seja declarado com integralmente improcedente.

A autuante, às fls. 168 e 169, informou que o dispositivo (art. 408-L, V, do RICMS/97) entrou em vigor em 30/12/00, assim sendo, tais argumentos valeria para os fatos ocorridos após essa data, não sendo válidos para os exercícios de 1999 e 2000, (até a data de 31/12/00), estando o lançamento em total acordo com o disposto no art. 406-A, III, do citado Regulamento.

Informou que a existência de diferença em valores em vias do mesmo documento fiscal implica em descumprimento das obrigações tributárias e a fraude fiscal em retirada do benefício.

Quanto a alegação de erro na confecção dos talonários de documentos fiscais, comentou que tal fato não foi percebido nem pela gráfica, nem pelo autuado, antes da emissão do documento fiscal. Assim, restou comprovada a divergência entre os valores das vias do CTRC nº 001313. Quanto ao documento nº 000843, que na cópia à fl. 143 os valores são visíveis, no entanto, na cópia à fl. 144, não os são.

Concluiu dizendo que não entendeu que possa haver poucos ou muitos documentos divergentes em suas vias para caracterizar que houve, de fato, tal divergência para caracterizar a infração apontada nos autos.

Mantém a autuação.

O processo retornou à INFRAZ BARREIRAS, para que a autuante adotasse os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002.

Às fls. 173 e 174, a autuante informou que deve ser considerado o teor do julgamento em Auto de Infração semelhante de nº 2069050036/01-5, através do Acórdão JJF nº 0257-04/02, que julgou parcialmente procedente a autuação.

Transcreveu o voto do relator daquele processo que concluiu pela exigência do imposto pelo regime normal de apuração, em relação aos valores que deixaram de ser oferecidos à tributação.

Informou que considerando o julgamento anterior, da mesma natureza, o único valor de documento fiscal a ser cobrado, corresponde ao do Conhecimento de Transporte nº 001313, que difere em suas vias, em R\$635,84, sobre o qual deve incidir o ICMS no valor de R\$108,09 menos crédito presumido R\$21,61 igual a R\$86,46 de imposto a recolher.

Concluiu dizendo que a empresa permanece enquadrada no Regime Simplificado de apuração e deve ser exigido o imposto no valor de R\$86,46.

VOTO

Rejeitada a preliminar de nulidade argüida, vez que não vislumbro nos autos nenhuma das hipóteses previstas, no RPAF/81 e RPAF/99, que justifique tal posicionamento, além do que a ação fiscal foi realizada em estreita conformidade com a legislação tributária ora vigente.

Na acusação fiscal foi desconsiderado o regime de apuração simplificado – SIMBAHIA – EPP, do impugnante, por ter o autuante identificado a existência de 3 (Três) conhecimentos de transporte com divergências nas vias anexadas ao processo, exigindo-se a apuração do imposto pelo regime normal de tributação.

Na peça de impugnação, o sujeito passivo, traz ao processo os argumentos de que em relação a dois conhecimentos de transportes não haveria divergência de dados, apenas omissão do número da nota fiscal pelo fato de tal nota fiscal ser emitida posterior ao Conhecimento de Transporte, já que presta serviços à não contribuintes do ICMS, precisamente, a produtores rurais, cujos documentos fiscais são emitidos no Posto Fiscal, pelos agentes do Fisco e, naquele momento a Fiscalização retém uma das vias do Conhecimento de Transporte emitido pelo autuado, sem a inclusão da identificação da nota fiscal avulsa emitida posteriormente ao CTRC.

Já em relação ao terceiro conhecimento de transporte, o defendente anexou declaração da gráfica responsável pela impressão dos documentos fiscais, demonstrando ter havido erro gráfico em relação aos Conhecimentos de nºs 1312 e 1313. Juntou, também laudo pericial emitido por perito criminal, cujo laudo o perito afirma que a emissão do documento juntado pelo autuante como de

nº 1313, corresponde em caligrafia, valor, identificação do remetente e destinatário, aos dados consignados no CTRC de nº 1312.

A autuante, ao prestar sua informação fiscal, mantém os termos da autuação argumentando que havendo divergência das vias do mesmo documento fiscal, a infração estaria caracterizada, independentemente de que foram poucas ou muitas as divergências apontadas.

Ao retornar o processo para adequação aos critérios observados pela Orientação Normativa nº 01/2002, a autuante citou julgamento em caso semelhante que o relator daquele processo entendeu ser devido o imposto com base nos documentos em que foram detectadas divergências de valores. Refaz os cálculos, entendendo que o único documento que se encontrava com valor divergente era o de nº 1313, identificou o valor do crédito presumido, de acordo com a citada Orientação Normativa e apontou como valor devido a quantia de R\$86,46.

Analizando as peças que compõem o presente processo, o que se verifica dos autos é o seguinte:

- 1) Foram apontados como documentos com valores divergentes os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de cargas nº 000206, 000843 e 001313;
- 2) No Conhecimento de Transporte nº 000206, vias anexadas ao processo, não vislumbrei que houvesse divergências de informações, na verdade, uma das vias do CTRC nº 0206 (via em poder do Fisco) não constava indicação do nº da nota fiscal e do valor da mercadoria transportada. Já no Conhecimento de Transporte nº 000843, a única diferença entre a via da empresa e a via do Fisco é a não indicação do número da nota fiscal da mercadoria transportada. No entanto, o defensor trouxe ao processo os esclarecimentos que motivaram a ausência de tais informações, ou seja, como predominantemente presta serviços de transportes a produtores rurais, cujas mercadorias são transportadas mediante a emissão de Nota Fiscal Avulsa, ao se dirigir ao Posto Fiscal, com o Conhecimento de Transporte, previamente emitido de forma incompleta, é retido uma das vias do Conhecimento de Transporte sem que tenha sido identificado os dados restantes naquela via do documento de transporte rodoviário, motivo de o autuante identificar a ausência de tais informações. Além do que, o fato arguido não foi rebatido pelo autuante, inclusive o defensor anexou comprovação para demonstrar que ainda é desta maneira que os agentes do Fisco atuam nos Postos Fiscais;
- 3) Vale ressaltar, inclusive, que tais omissões não caracterizam o chamado “calçamento de documento fiscal”, haja vista que não existe nenhuma divergência de dados nos conhecimentos acima citados, apenas omissão de algumas informações que não afetam no recolhimento do imposto, já que os valores das prestações estão consignados nas vias dos documentos, não havendo divergências entre si. Desta forma, não vislumbro nos autos a figura do “calçamento de documento fiscal” como entendeu a autuante.
- 4) Em relação ao Conhecimento de Transporte nº 001313, a divergência apontada é total, ou seja, todas as informações são totalmente divergentes entre as vias trazidas ao processo. No entanto, o autuado, comprovou ter havido erro na produção do jogo do documento fiscal, que tal erro ocorreu na gráfica responsável pela confecção do talonário; comprovou que apesar de constar como nº 001313, o documento corresponde ao conhecimento de transporte nº 001312. Demonstrou à fl. 138 que o conhecimento de Transporte nº 001312, foi emitido em 14/10/01, tendo como remetente: Ubiratan Francisco Franciosi, Endereço: Faz Santo Antonio, Município de Barreiras – BA, CNPJ 463630680-53; como destinatário: Eliseu Batista S/A Ind. Com., com endereço na Trav Eliza 215, Município de Oros – CE, CNPJ 07495104/0001-63 e I.E. nº 06428195-7; natureza da carga “Caroço ALG – KGS – espécie GR – Peso 28.420 KG”, Veículo transportador – MUI

2624 – Composição do Frete: Frete/peso/vol 28420 – frete/valor R\$1.364,16 – Total Prestação R\$1.364,16. A via anexada pelo autuante, à fl. 15, como sendo de nº 001313, corresponde em todos os dados acima descritos, o que reforça a alegação do autuado de que houvera erro na produção dos jogos;

- 5) Também, o autuado, anexou ao processo, laudo pericial documentoscópico, emitido por Maria da Graça Marques Modesto - Perita Criminal, fls. 130 a 135, cujo resultado da perícia ficou confirmado que a divergência, na verdade não passou de erro gráfico na produção dos jogos, CTRCs nº (1312 e 1313).
- 6) Ficou demonstrado nos autos que as divergências entre as vias do mesmo documento não são decorrentes de dolo, fraude ou simulação, e sim, decorrente de erro que, inclusive não implicou em falta de recolhimento do imposto, muito menos em divergências entre os valores das vias, já que consta nos autos, à fl. 101, anexado pela própria autuante, cópia do livro Registro de Saída, onde se verifica o registro do Conhecimento de Transporte nº 1312, pelo valor de R\$1.364,16, e do Conhecimento de Transporte nº 1313, pelo valor de R\$2.000,00, exatamente os valores correspondentes aos serviços prestados. Inexistindo, desta forma, divergência de valor a ser exigido, por comprovação de erro gráfico na produção dos jogos.

Assim, na presente situação ficou confirmado, sem sombra de dúvida, ter havido erro gráfico na produção dos jogos do documento fiscal e que tal erro não acarretou a falta de recolhimento do imposto.

Ante todo o acima exposto, concluo pelo descabimento da ação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206905.0037/01-1, lavrado contra a LAURO ANTUNES TRANSPORTES LTDA.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA